



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.737405/2011-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.049 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA
Recorrente ANTONIO CARLOS LOBIANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Mantida a tributação dos valores lançados como omissão de rendimentos, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem dos rendimentos efetivamente por ele recebidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUÉIS.

O repasse a terceiros de valores recebidos a título de aluguel, por mera liberalidade, não exime o contribuinte de declarar os rendimentos por ele recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João

Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo reproduzido:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls.248 a 257) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2006, no qual foi apurado imposto no valor de R\$31.687,73 acrescido da multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos sem vínculo empregatício auferidos do Centro Interamericano de Administração Tributária – CIAT e da omissão de rendimentos de aluguéis produzidos pelo imóvel Hadock Lobo, nº 508 – Rio de Janeiro. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram no referido auto de infração.

Na impugnação (fls. 261 a 263) o contribuinte argumenta que, por ocasião da intimação, apresentou voluntariamente os extratos bancários relativos a sua movimentação bancária para fins de comprovação de rendimentos recebidos em moeda estrangeira e não oferecidos à tributação na declaração do imposto de renda.

Salienta que na ocasião esclareceu que tais recebimentos foram efetuados em decorrência da indenização trabalhista, conforme sentença judicial anexada a resposta a intimação.

Alega que no extrato do Banco do Brasil todos os depósitos estavam identificados (em dólares) pelo Centro de Interamericano de Administração Tributária – CIAT.

Esclarece que tais depósitos foram feitos por transferências bancárias de agências do CIAT no exterior (Panamá, Miami, Nova York) as quais foram convertidas para o Real pelo câmbio na data de competência.

Informa que a “indenização trabalhista foi motivada pelo fato de o CIAT não ter honrado a devolução da retenção sobre os rendimentos auferidos como consultor do mencionado organismo internacional.

No que diz respeito aos rendimentos de aluguéis detectados nos extratos bancários, esclarece que se referem ao recebimento de aluguéis de apartamento do espólio de Laís de Paiva Gomes Lobianco, sendo que tais aluguéis foram repassados a Ivan de Paiva Gomes Lobianco, seu filho, com o objetivo de ajudá-lo a pagar a faculdade, conforme comprovam os extratos.

Conclui que como se trata de indenização trabalhista a mesma não está sujeita a cobrança do imposto de renda pelos seguintes motivos: 1) o pagamento visou apenas reparar o valor não pago pelos serviços prestados nas consultorias realizadas no exterior, não constituindo-se em acréscimo patrimonial, não havendo, portanto, a incidência do imposto de renda; 2) à época, não era residente ou domiciliado no Brasil, contrariando a base legal citada na notificação (arts. 1º, 2º e 3º e §§ da Lei nº 7.713/88).

Ao final, aponta que o lançamento apresenta erros, pois não foram abatidos os valores lançados na declaração de ajuste anual. Acompanham a impugnação os documentos de fls. 264 a 286.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo o auto de infração, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, do trabalho com ou sem vínculo empregatício, caso o contribuinte não consiga demonstrar, mediante documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS -ALUGUÉIS

O repasse de valores recebidos a título de aluguel, por mera liberalidade, não exime o contribuinte de declarar os rendimentos por ele recebidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado dessa decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reproduz as mesmas razões de defesa constantes de sua impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

Inicialmente, consta dos autos despacho registrando o extravio do AR (fls. 343). Em função disso, não é possível aferir se houve interposição tempestiva do recurso

voluntário. No entanto, o recorrente não pode ser prejudicado por eventual falha na guarda daquele documento. Desse modo, considerando que os demais requisitos de admissibilidade foram atendidos, o recurso voluntário deve ser considerado tempestivo, impondo-se o seu conhecimento.

MÉRITO

Em síntese, constam do recurso voluntário apenas dois argumentos de defesa, que sejam: **(i)** o de que os rendimentos decorrentes de acordo trabalhista têm natureza indenizatória, não conformando hipótese de incidência do tributo lançado, e **(ii)** o de que os aluguéis recebidos pelo recorrente, na realidade, representam renda do seu filho, dado que provenientes de imóvel pertencente ao espólio de sua esposa.

Não há controvérsia quanto aos valores objeto da autuação, mas apenas quanto à natureza dos rendimentos pagos em razão de acordo trabalhista e quanto à titularidade dos valores decorrentes de aluguéis.

Pois bem.

Com relação aos valores recebidos em razão de acordo trabalhista, a petição que trata da reclamação trabalhista que os teria ensejado (fls. 322 ss.), dá conta de que o recorrente estava pleiteando o seguinte:

C - PAGAR DIRETAMENTE, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, as seguintes rubricas:

c.1. Aviso prévio e sua projeção;

c.2. Gratificação de Natal de todo o período laborado;

c.3. Férias vencidas em dobro dos períodos de 1997/1998, 1998/1999, 1999/2000, 2001/2002, 2002/2003 férias simples e férias proporcionais de 2004 todas acrescidas do terço constitucional;

c.4. Multa de 40% sobre os valores devidos para o fundo de garantia por tempo de serviços corrigidos monetariamente;

c.5. Pagar os salários retidos dos meses de abril de 2002 até março de 2003; junho e julho de 2003 e diferenças dos meses de maio, novembro e dezembro de 2003; de janeiro a abril de 2004 e de julho a outubro de 2004, tudo conforme for apurado em regular liquidação de sentença;

c.6. Devolver as diferenças e retenções salariais sofridas pelo reclamante, que deverão ser apuradas em liquidação de Sentença;

c.7. Pagar as diárias de viagens devidas ao Autor, no valor de R\$ 4.745,00;

c.8. Horas extras laboradas, com o adicional de 50%, todas com os consectários reflexos nos DSRs, aviso prévio, saldo salarial, 130 salários, férias acrescidos do terço constitucional, e no

FGTS acrescido da multa de 40%, bem como nas demais verbas decorrentes do contrato de trabalho.

D. Honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

E. Juros e correção monetária na forma da legislação em vigor

Como se percebe, muitas dessas verbas têm natureza remuneratória e não indenizatória, diferentemente do que alega o recorrente. Outrossim, apesar dos pagamentos terem por origem processo judicial no qual elas eram pleiteadas, o acordo homologado não especificou a natureza do que estava sendo pago por meio do então ajustado. Ao contrário, sugere que somente os valores relativos à remuneração por serviços prestados sem vínculo empregatício é que foram pagos. Ou seja, nenhuma verba indenizatória daquelas pleitadas naquela ação judicial estava ali sendo paga pelo reclamado por meio daquele ajuste (fls. 331).

Desse modo, não há como acolher os argumentos do recorrente neste ponto.

No que concerne aos aluguéis, sua alegação de que os valores seriam de propriedade de seu filho, que os receberia na condição de herdeiro da esposa do recorrente, não há prova nos autos nesse sentido.

Se o espólio possuía renda, cumpria ao recorrente apresentar a Declaração de Imposto de Renda do espólio, o que não fez. Tampouco constam dos autos certidão de óbito da esposa do recorrente, ou prova de propriedade do imóvel ou outros elementos capazes de sustentar suas afirmações.

O que, de fato, está demonstrado é que o recorrente recebia os valores de aluguel em suas contas correntes e não os declarou em sua Declaração de Imposto de Renda.

Portanto, igualmente neste ponto, entendemos que não tem razão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora